

MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA

**O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E A PERSECUÇÃO  
PENAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA

## **O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E A PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2020

MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA

**O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E A PERSECUÇÃO  
PENAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me dado forças e iluminado minha trajetória até aqui, com saúde e muita fé! À minha família, por ter me dado suporte necessário para ultrapassar todas as barreiras que todos os dias enfrentamos! Ao meu orientador, que se dispôs a me auxiliar no desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, transmitindo conhecimentos e incentivando a pesquisa científica. No mais, a todos que me ajudaram de alguma forma direta ou indiretamente, muito obrigada!

## RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade primeiramente explicar o que é um inquérito policial, e quais são suas principais características, e em sequência, adentrar na questão de como funciona o arquivamento do inquérito policial, pois é um tema que tem trazido uma repercussão ao ser alterada a redação do artigo 28, do Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019. Para tanto, fez-se necessário à análise didática da supracitada Lei, enfocando tanto do aspecto procedimental, quanto na fase processual. Por fim, tratou-se do novo acordo de não persecução penal, o qual vem trazendo uma nova modalidade a ser aplicada àqueles que preenchem os requisitos impostos para a oferta deste instituto. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática.

**Palavras chave:** Inquérito, Arquivamento, Persecução.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	<u>2</u>
1.1 Conceito e Evolução .....	<u>2</u>
1.2 Natureza Jurídica e Características .....	4
1.3 Princípios.....	8
<b>CAPÍTULO II – Arquivamento do Inquérito Policial</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> <u>2</u>
2.1 Conceito.....	12
2.2 Características.....	14
2.3 Hipóteses.....	18
<b>CAPÍTULO III – OS REFLEXOS DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	21
3.1 Evolução da Persecução .....	21
3.2 Os reflexos do inquérito policial na persecução penal .....	23
3.3 O acordo de não persecução.....	25
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<u>31</u>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa justifica-se pela entrada em vigor em 23 de janeiro de 2020, a Lei 13.964/2019 trouxe dispositivos principiológicos sobre o sistema acusatório e outros de cunho funcional, com vistas à readequação dos papéis do juiz e do Ministério Público no processo penal.

Uma importante alteração no modelo anterior está na nova redação do art. 28 do CPP e diz respeito à ingerência do juiz criminal sobre a decisão de arquivamento de uma investigação criminal, seja uma mera notícia de fato, um termo circunstanciado de ocorrência, uma apuração já formalizada no âmbito de um inquérito policial, um procedimento investigatório criminal, um inquérito judicial ou o relatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Eis o novo texto comparado à redação original do art. 28 do CPP.

Destarte, a presente pesquisa visa mostrar como funciona um inquérito policial e quem pode ter legitimidade para requerer o arquivamento com enfoque na Lei 13.964/2019, e a questão da persecução penal que trouxe a novidade do acordo de não persecução penal, a quem pode ser ofertado, e como funcionam todos com fundamento no Código de Processo Penal.

O referido trabalho de conclusão de curso possibilita uma leitura aprofundada no direito processual penal e suas novidades apresentadas pelo novo pacote anticrime do Ex-ministro Sérgio Moro, tendo a incumbência de apontar o que é um inquérito policial, bem como quem é legítimo para manifestar pelo seu arquivamento e da persecução penal, de sua evolução histórica e da novidade trazida sobre o acordo de não persecução penal como é sua aplicabilidade.

Dar-se-á fundamento conclusivo do estudo a ideia que se propõe a defender, far-se-á a análise de artigos, materiais afins e artigos, para averiguar como funciona o arquivamento de um inquérito policial e a persecução penal.

## **CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL**

Esse capítulo tratará de como se originou o inquérito policial, bem como se deu o seu desencadeamento, sua natureza jurídica e aos princípios que estão presentes nessa peça procedimental. A importância deste procedimento para dar amparo para uma investigação acerca de um delito ocorrido. É interessante seu desencadeamento, pois para o titular da ação penal são elementos que auxiliam estritamente para a formação dos elementos suficientes para que possa haver a propositura da ação penal.

Assim, ao reunir elementos suficientes para que o Estado possa exercer seu poder-dever de punir, por intermédio de um processo criminal para o infrator, trazendo-se a devida justiça à sociedade. Posteriormente, serão tratadas de maneira detalhada as principais características que compõem o inquérito policial, tornando-o um procedimento de natureza administrativa com regras próprias, que o diferencia de outros meios investigativos.

### **1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO**

Para iniciarmos, começaremos falando de como se deu a origem do inquérito policial. É possível dizer o inquérito policial como o conjunto de diligências ou atos investigatórios, realizadas pela polícia judiciária (polícias civis e federais), com o objetivo de investigar as infrações penais e colher elementos necessária para que possa ser proposta a ação penal. Sua finalidade terá por fim a apuração das infrações penais da sua autoria (BRASIL, 1941).

Contudo, o Brasil adotou um sistema de “investigação preliminar conduzido pela polícia judiciária, sobressaindo o inquérito policial como principal

procedimento investigativo para a busca da verdade na fase pré-processual”. (NUCCI, 2016, pg.102). Entende-se que desde o século XIX, para se tornar algo mais sólido, é visto como uma ferramenta concentrada na investigação criminal, demonstrado pela Lei 2.033/1871 e pelo Decreto 4.824/1871, legislação esta que o conceituava de forma simples como “todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices” (BRASIL, 1871).

As definições para o inquérito policial não estão amparadas em nossa atual legislação. Portanto, conforme doutrina o conceito é:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, artigo quarto). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo, instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto á necessidade de decretação de medidas cautelares (CAPEZ, 2008, p.71).

Porém, como podemos ver, há outros posicionamentos de doutrinadores que apresentam um modo diferente de se conceituar o inquérito policial. Conforme destaca Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar; presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado (2012 p. 100/101).

Desta forma, resumidamente definir que o inquérito policial é um procedimento administrativo ou procedimento persecutório de caráter administrativo, que é instaurado pela autoridade policial. Portanto, tem-se uma definição precisa, bem como a finalidade do instituto para o exercício do direito de punir pelo estado. Ao ser finalizado deverá ser reduzido a termo o inquérito, em regra é feito um relatório, que pode indicar as testemunhas a serem arroladas, bem como seus endereços para serem devidamente intimadas, e, será encaminhado à autoridade judiciária competente, a fim de que, ao chegar à autoridade competente do membro

do Ministério Público, possa decidir pelo oferecimento ou não da denúncia (BRASIL, 1941).

Nota-se a grande importância para auxiliar o representante do Ministério Público a formar sua convicção acerca da autoria e materialidade, ou o chamado '*opinio delict*', onde compete à autoridade policial a colheita de provas pertinentes ao fato delituoso (BRASIL, 1941).

## 1.2 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

O inquérito policial possui sua natureza jurídica que nada mais é que um procedimento administrativo, pois dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Diante desse raciocínio, a doutrina e jurisprudência pátria entendem que eventuais vícios na fase inquisitorial não possuem o condão de macular a ação penal subsequente. Como bem vemos abaixo:

É um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. (NUCCI, 2008, p. 143).

Portanto, entende-se como natureza jurídica do inquérito policial seu caráter procedimental administrativo, pré-processual, pois como se sabe, ainda não há processo, o inquérito é apenas um encadeado de investigações documentais de provas que darão início a fase processual propriamente dita (LENZA, 2013).

O inquérito policial não caminha junto com a ação penal, ele é anterior a ela, o inquérito policial não é condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia, o inquérito policial pode ser dispensável. O promotor obtendo elementos suficientes para a denúncia pode fazê-la independentemente da existência de inquérito policial. Mas também, o inquérito policial, montado pela polícia judiciária, demonstra sua finalidade em investigar fato criminoso em sua materialidade e

autoria, com intuito de mostrar os elementos para o titular da ação penal a iniciar (BRASIL, 2014).

O inquérito é um instrumento composto por: autos, termos, mandados e despachos. Autos de prisão em flagrante delito se houver; autos de corpo de delito, os autos complementares do corpo de delito, tais como: o auto de exumação da autópsia, auto de sanidade. Os termos de declarações são: o termo da sumária informação das testemunhas, de confissão, que no decorrer do inquérito queira o indiciado fazer. Mandados que são: mandado de condução de réu preso, mandado de condução de testemunhas contumazes. E, por fim, os despachos que são: os ordinários, os que designam as diligências, de comparecimento de indiciado preso, notificação de indiciado afixado, notificação de testemunhas e peritos, entre outros (SIQUEIRA, 1937).

Em relação as suas características do inquérito policial possui as seguintes características: escrita, inquisitiva, dispensável, oficiosa, sigilosa, indisponibilidade, oficial, e possui autorietariedade. É uma peça dispensável, pois se o titular da ação penal contar com elementos informativos obtidos em procedimento investigatório diverso do inquérito policial, não precisará utilizá-lo. Ou seja, a existência desse procedimento não se faz obrigatório para a abertura de uma ação penal (LENZA, 2013).

Caracterizada como uma peça sigilosa, pois deve a autoridade assegurar o sigilo, por se tratar de interesse da sociedade deve-se tornar claro a apuração do fato (CPP, art.20). Será de forma escrita, pois, mesmo feito de forma oral, este deve ser reduzido a termo (CPP, art. 9º). Oficiosa, pois a autoridade policial não necessita de qualquer provocação para iniciar a persecução, mas sim basta ter conhecimento de algum fato delitivo (CPP, art.5º, I). Inquisitiva, devido a sua natureza, não podendo o indiciado os direitos ao contraditório e nem a ampla defesa, pois terá oportunidade em sede de audiência de instrução (NUCCI, 2015).

Se por algum motivo houver por parte da autoridade policial em negar o acesso ao advogado aos elementos de informação já constituídos nos autos, o defensor poderá utilizar-se de reclamação ao STF pelo descumprimento do enunciado da súmula vinculante nº14, ou poderá impetrar mandado de segurança postulando direito líquido e certo do advogado, ou ainda poderá impetrar *habeas*

*corpus* em prol da proteção da liberdade de locomoção do investigado (BRASIL, 1988).

O entendimento acima exposto sumulado em caráter vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009, *online*).

Porém, temos que observar que o inquérito possui caráter inquisitorial, ou seja, não é obrigatória a observância do contraditório e da ampla defesa na sua realização. Sendo essa a posição majoritária, no entanto, existe doutrina que defende acerca da existência da ampla defesa em inquérito policial, a qual divide o seu exercício em duas espécies: o exógeno e o endógeno (SAAD, 2004).

Segundo a autora, é entendido como exógeno aquilo que é praticado fora dos autos do inquérito policial, por intermédio de algum remédio constitucional ou mediante requerimentos endereçados ao Juiz ou ao Ministério Público. E o exercício endógeno é aquele praticado dentro dos autos do inquérito policial, através da oitiva do investigado ou pelas diligências solicitadas pela defesa à autoridade policial (SAAD, 2004).

O inquérito policial é um procedimento discricionário, pois traz características de liberdade na atuação nos limites traçados pela lei. A autoridade policial pode conduzi-lo da forma mais conveniente para as investigações desde que obedeça à lei. Vale ressaltar que existem diligências de cuja observância é obrigatória. Logo, não poderão ser indeferidas pela autoridade policial, a exemplo do exame de corpo de delito. O inquérito é um procedimento indisponível, eis que a autoridade policial não pode determinar o seu arquivamento, conforme preleciona o artigo 17 do CPP: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito” (BRASIL, 1941).

O inquérito policial possui distinções que são importantes na hora da abertura de um procedimento administrativo, ela se divide em ação penal pública e ação penal privada, a diferença é que uma é proposta pela autoridade titular da ação penal, e outra, mediante queixa crime, quem reporta isso é o código de processo penal, em seu artigo 5º, §§ 4º e 5º (BRASIL, 1941).

Com relação as formas de sua instauração, ele pode ser instaurado, ex officio, quando for o caso de ação penal pública, a requerimento da parte ofendida ou de seu representante, e por requisição das autoridades judiciárias e do Ministério Público. Todavia, a primeira modalidade é em regra, apresentada pelo presidente do investigatório, isto é, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento de uma infração penal, ele poderá agir *sponte propria*, por meio de uma peça conhecida como portaria, que é a peça inicial do inquérito policial, para determinar, nesse caso, a abertura do procedimento (AQUINO, 2009).

Com o advento do Pacote Anticrime, lei 13.964/2019, criou-se a figura do juiz de garantias, que nada mais é um juiz que ficará responsável apenas na fase preliminar do procedimento, a fim de garantir não só a imparcialidade no momento de reunir provas ou estar em contato com as fontes de investigação é importante essa figura, tanto para o momento da adoção de medidas cautelares, buscas e apreensões e autorizações para interceptação telefônica, medidas estas que consagraram o chamado juiz de garantias, porém, está atualmente suspenso por decisão dada pelo Ministro Luiz Fux, deixando-se assim, suspensa a eficácias do artigo 3º, alínea 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' (BRASIL, 2019).

Para tornar mais clara tais considerações, Aury Lopes Júnior afirma que:

Em definitivo, pensamos que a prevenção deve ser uma causa de exclusão da competência. O juiz-instrutor é prevento e como tal não pode julgar. Sua imparcialidade está comprometida não só pela atividade de reunir o material ou estar em contato com as fontes de investigação, mas pelos diversos prejulgamentos que realiza no curso da investigação preliminar (como na adoção de medidas cautelares, busca e apreensão, autorização para intervenção telefônica etc.). E foi, exatamente nessa linha, que a reforma de 2019 consagrou a figura do juiz das garantais (2020, p.98).

Assim, o inquérito possui suas formas de instauração conforme normalmente está em vigor em nossa legislação, tendo seu caráter procedimental, não podendo esquecer-se de mencionar seu prazo estabelecido como temporário, tendo como regra os prazos de 10 dias para ser concluído, estando o indiciado preso sem possibilidade de prorrogação, e 30 dias para o indiciado solto, nesse caso havendo possibilidade de prorrogação (BRASIL, 1941).

Já as que são regidas por leis especiais podem trazer prazos específicos para os diversos inquéritos policiais existentes. Há exemplo o termo circunstanciado

de ocorrência, com a criação da Lei 9.099/95, que tem a finalidade de apurar crimes com infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo utilizado como base para que o titular da ação penal possa oferecer a denúncia, sendo então um substituto do inquérito (BRASIL, 1941).

Vale ressaltar, que de forma excepcional, quando alguém mostrar-se constrangido com a instauração de inquérito policial que entende desnecessário, em razão de poucos elementos para a caracterização de um delito, poderá valer-se de um remédio constitucional chamado *habeas corpus*, com a finalidade de pedir o trancamento do procedimento de inquérito policial (BRASIL, 1988).

Portanto, o inquérito policial termina com o relatório, sendo que não é uma peça opinativa, haja vista que é função do promotor de justiça, nas ações penais públicas, e da vítima em ações penais de iniciativas privadas. Entretanto, há necessidade da opinião da autoridade policial para fins de fiança, mostra-se uma providência necessária. Ao finalizar com o relatório, que só é possível após verificar todos os indícios de materialidade e de autoria, abrem-se três possibilidades para o Ministério Público, sendo eles, o oferecimento da denúncia, requisitar diligências, ou pedir o arquivamento (AQUINO, 2009).

### **1.3 PRINCÍPIOS**

Quando se trata de procedimentos, processos, ou outras formas de envolvimento no âmbito do direito, são perceptíveis a presença de bases, chamadas de princípios, que asseguram a eficácia trazida como forma de respeito às regras que devemos sempre observar.

Como expõe majestosamente Miguel Reale:

Enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática (2003, p. 300).

Constante disto, o inquérito não vislumbra ao famoso princípio do contraditório e ampla defesa, pois sua finalidade é estritamente o encadeamento de

informações, porém, o artigo 5º em nenhum momento restringe a aplicação do contraditório e da ampla defesa apenas para a fase judicial da persecução penal. Não se pode fazer uma leitura restritiva da Constituição, pois quando a Carta Magna fala em “processo”, implicitamente estaria querendo abarcar também o “procedimento”, no qual se enquadraria o inquérito policial (BRASIL, 1988).

Da mesma forma ocorre quando a CF/88 fala em “acusados”, ela não apenas se refere àqueles que estão em juízo, mas também a todos os que estão imputados como suspeitos investigados e indiciados. Logo, todos esses estariam protegidos pelo contraditório e a ampla defesa, mesmo na fase de investigação preliminar: “Art. 5º, LXVIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988).

Não podemos imaginar que em um procedimento que investiga atos criminais não tenha assegurado um princípio que nossa Constituição dispõe para todos os cidadãos, de fato, é preciso que as autoridades policiais notem que estamos vivendo sob a égide de uma nova óptica social, na qual o cidadão tem direitos e garantias asseguradas na Constituição Federal e estas devem ser colocadas em prática. Portanto, o cidadão deve procurar exigir seus direitos e o cumprimento das garantias constitucionais a ele asseguradas. É necessário que os defensores tenham consciência de tais garantias e assumam nova postura diante das fórmulas a serem empregadas na obtenção do contraditório no inquérito policial (BRASIL, 1988).

Para tornar-se claro tais considerações, Renato Oliveira Furtado afirma que:

Dizer, a doutrina dominante, que o cidadão-indiciado é apenas objeto de investigação e não um sujeito de Direito de um procedimento jurisdicionalmente garantido, é o mesmo que dizer que o inquérito policial é seara onde a Constituição não pisa, é foro onde o Direito bate em portas lacradas (1993, p.197).

Porém, há outros posicionamentos, ademais conclusivos acerca da não existência de princípios que assegurem o contraditório e a ampla defesa no procedimento persecutório que é o inquérito policial. Bem como exposto, segundo o doutrinador Fernando Capez:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias aos esclarecimentos do crime de sua autoria (2006, p. 79).

Dessa forma, define-se como um procedimento secreto e escrito, e não são aplicados a este, o princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista não haver acusação, não há o que se falar em defesa durante essa fase. O único inquérito que admite o contraditório é o que a Polícia Federal vem a instaurar, a requisição do Ministro da Justiça, o qual tem a finalidade à expulsão de estrangeiro. Matéria discutida no Supremo Tribunal Federal, proferido em 15/12/2015, por votação unânime a respeito da não presença dos princípios. (BRASIL, 2015).

Ainda é importante ressaltar, que a maioria da doutrina brasileira entende que nosso sistema processual penal é misto, tendo, primeiramente, uma fase inquisitiva, qual seja a persecução preliminar e outra acusatória, compreendida pela instrução criminal em juízo. Por conseguinte, no inquérito vige o sistema inquisitório, que dispensa a bilateralidade de ações, dando poder ao titular da investigação diligenciar, até mesmo, de ofício, desde que atue dentro dos limites fixados estritamente pela norma (BRASIL, 1941).

Diante desta afirmação, Guilherme de Souza Nucci busca esclarecer essa discussão ao aduzir:

É certo que muitos processualistas sustentam que o nosso sistema é o acusatório. Mas baseiam-se exclusivamente nos princípios constitucionais vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência, etc.). Entretanto, olvida-se, nessa análise, o disposto no código de Processo Penal, que prevê a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em direito, que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc). Somente após ingressa-se com ação penal e, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais mencionadas, aproximando-se o procedimento do sistema acusatório (2007 p.104,105).

Por isso tudo, percebe-se que o princípio do contraditório não se faz presente no inquérito policial, haja vista que é um procedimento administrativo de cunho exclusivamente probatório e não será neste momento decidida à punibilidade

do suspeito, ou seja, não há sanção alguma que o autorize. Visando pela segurança, não sendo possível que a segurança da sociedade como um todo fique exposta a impunidade em prol do direito de apenas um indivíduo, se posteriormente ele terá o contraditório assegurado. Não proporcionando inconstitucionalidade alguma caso o princípio seja prescindido no inquérito (NUCCI, 2007).

## **CAPÍTULO II – Arquivamento do Inquérito Policial**

Esse capítulo tratará de quais as causas para que a autoridade competente possa pedir pelo arquivamento do inquérito policial, bem como se descreverá o procedimento para o arquivamento. Importante ressaltar que com o advento do novo Pacote Anticrime, trouxe algumas mudanças significativas para que seu arquivamento seja eficaz e legítimo. O arquivamento é uma das possibilidades para que a autoridade competente possa dar um norte à investigação, desde que esteja conforme os requisitos, como serão demonstrados no decorrer deste capítulo.

Assim, ao ter uma profunda análise do inquérito policial, ver se este possui os elementos cabíveis ou não para ter um próximo passo, ou se será o caso para a autoridade pleitear pelo arquivamento, ademais quais suas formas ou modalidades possíveis. E, posteriormente, tratar quem será a autoridade que possa fazer o pedido, e se o arquivamento produz coisa julgada material ou formal e quais as hipóteses que poderá ser requerido o arquivamento.

Mas, como todo procedimento possui uma origem, vamos iniciar trazendo o que significa arquivamento, qual sua origem.

### **2.1 CONCEITO:**

Para dar início, conceituaremos o que é um arquivamento de inquérito policial, destarte, é previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal, e nos diz exatamente assim:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação

ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (BRASIL, 1941, *online*).

Porém, foi trazida pelo Pacote Anticrime da Lei 13.964/2019, uma alteração na redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, nos apresentando uma inovação que será adotada para que o inquérito possa ser arquivado, como vemos abaixo:

Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (BRASIL, 2019, *online*).

A inovação será de que ao promotor, optar pelo arquivamento, terá que comunicar à vítima, se esta houver, ao investigado, e à autoridade policial, além de ter que encaminhar os autos para ser revisto na instância ministerial, para que só assim, surta seus efeitos de homologação (BRASIL, 2019).

Além do mais, foram incluídos os parágrafos 1º e 2º, aos quais explicam como será dada a eficácia do novo artigo supracitado:

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (BRASIL, 2019, *online*).

Contudo, a eficácia dessa alteração trazida pelo Pacote Anticrime está suspensa por tempo indeterminado, conforme foram dadas decisão liminar concedida por meio de medida cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux, no bojo da ADI 6.298 (AMB e AJUFE), ADI 6.299 (Partidos Políticos PODEMOS e CIDADANIA) ADI 6.300 (Diretório do PSL) ADI 6.305 (CONAMP) (BRASIL, 2019).

## 2.2 CARACTERÍSTICAS:

Por vezes, o inquérito policial acaba não atingindo sua finalidade, qual seja a de servir como base para uma futura ação penal. Isto se dá em razão do arquivamento ou trancamento do inquérito policial. Nesse momento, serão traçados as diferenças que existem entre o trancamento e o arquivamento do procedimento investigativo, mas que possui os requisitos necessários para que seja requerido o arquivamento (BURLE FILHO, 1996).

O arquivamento do inquérito policial se dá quando o membro do Ministério Público entende que não há nele elementos cabíveis para propositura da ação penal pública. Já se for o caso da ação penal privada, o inquérito será arquivado se a pessoa com o direito de queixa deixar de intentar a ação ou renunciar seu direito perante o magistrado ao solicitar o arquivamento da investigação (BRASIL, 1941).

Somente após o requerimento do Ministério Público, que é o exclusivo titular da ação penal pública, ser determinado o arquivamento do inquérito policial, pois o juiz de forma alguma poderá de ofício arquivar o procedimento sem que o promotor tenha requerido (BRASIL, 1941).

Importante ressaltar que a decisão que decreta o arquivamento do inquérito policial não transita em julgado, a Súmula nº 524 do Superior Tribunal Federal acertadamente afirma que: arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas. Todavia, a autoridade policial pode seguir investigando, a fim de obter novos elementos de convicção capazes de justificar o exercício da ação penal. Mas nada impede que o Ministério Público solicite novamente o arquivamento (LOPES JÚNIOR, 2018).

Se o juiz discordar do pedido de arquivamento do representante ministerial, deverá remeter os autos ao procurador-geral de justiça, o qual poderá oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo, ou insistir no arquivamento, quando, então, estará o juiz obrigado a atendê-lo (CAPEZ, 2012).

Porém, essa é a antiga sistemática do procedimento de arquivamento do inquérito policial, atualmente com o advento do Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019, trouxe a nova sistemática que deverá ser adotada pelo detentor da ação penal, o promotor, qual seja, a nova redação trazida pela nova lei:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial (BRASIL, 2019, *online*).

O Promotor deverá intimar a vítima, se essa houver, o investigado, e a autoridade policial, e deverá, por fim, encaminhar os autos para o Procurador-Geral, as mudanças trazidas por essa nova sistemática, não será mais necessário requerimento ao Juiz, que poderia rejeitar o pedido de arquivamento requerido pelo Ministério Público, por entendimento de que isso seria uma má utilização do Estado-acusação, sendo isso, incompatível com o sistema acusatório (BRASIL, 2019).

Porém, importante novamente frisar que essa modificação trazida pelo Pacote Anticrime, lei 13.964/2019, está suspensa pelo Superior Tribunal Federal pela Ação de Inconstitucionalidade 6298 (ADI), até seu devido julgamento (BRASIL, 2019).

O arquivamento ele tem ainda duas modalidades que são importantes serem lembradas, são elas: arquivamento implícito e arquivamento indireto. Conforme destaca Nestor Távora:

O arquivamento Implícito ocorre quando o *parquet* não inclui na denúncia um indiciado, ou em se tratando de mais de um crime, não inclui todos eles. A exemplo da denúncia em face de três acusados, porém a mesma é oferecida apenas em face de dois deles; na mesma casuística, suponha que a denúncia seja oferecida em face de três indivíduos acusados de praticar dois crimes distintos, mas o Ministério Público, na denúncia, imputa-lhes a prática de somente um crime (2015, p. 200).

Contudo, há outro posicionamento quanto a este tipo de arquivamento, não sendo passível aderir essa modalidade de arquivamento, por ser essa contrária

as razões que o promotor deve apresentar com relação ao arquivamento, conforme posicionamento de Guilherme de Sousa Nucci:

Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento *implícito* ou *tácito*. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função (2019, p.253).

Essa espécie se subdivide em duas modalidades: objetiva e subjetiva, sendo objetiva quando a omissão se dá com relação às infrações praticadas e subjetivas quando a omissão se dá com relação aos acusados. Porém, a doutrina e jurisprudência não tem aceitado o arquivamento implícito, uma vez que a denúncia poderia ser aditada, e em observância ao princípio da indisponibilidade, não poderia ser oferecida em face de apenas um ou alguns acusados (TÁVORA, 2015).

Porém, como podemos ver essa modalidade de arquivamento implícito não é aceita pelo nosso ordenamento jurídico, por ser considerada artificial sua aplicação, tornando-se assim legalmente inexistente, como bem exposto pelo doutrinador, Guilherme de Sousa Nucci:

Considerando-se que o promotor deve propor ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante aqueles cujas provas são insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situação irresolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar, ou seja, explicitamente (2019, p.255).

Em outras palavras, quem não foi indiciado no inquérito estará fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexistente necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter

sido mero averiguado, não há que se falar nem mesmo em arquivamento implícito (NUCCI, 2019).

Agora, se tratando da segunda modalidade que é o arquivamento indireto, pode-se dizer que é a espécie de arquivamento que traz a hipótese de o promotor deixar de oferecer a denúncia por entender que o juízo é incompetente para a ação pena. Ou seja, essa modalidade não chega a ser um arquivamento propriamente dito, pois não impossibilita o ajuizamento da ação penal. O arquivamento indireto dar-se-á na hipótese em que o promotor decline de suas atribuições, requerendo assim a remessa dos autos de inquérito ao foro competente (BURLE FILHO, 1996).

Por fim, diferente do arquivamento tem o trancamento, possui suas peculiaridades, quais sejam, sendo admitida aqui a impetração do *habeas corpus*, como bem posiciona Guilherme de Sousa Nucci:

Admite-se que, valendo-se do *habeas corpus*, a pessoa eleita pela autoridade policial como suspeita possa recorrer ao Judiciária para fazer cessar o constrangimento a que está exposto, pela mera instauração de investigação infundada. O inquérito é um mecanismo de exercício de poder estatal, valendo-se de inúmeros instrumentos que certamente podem constranger quem não mereça ser investigado. O indiciamento, como já se viu, é mais grave ainda, pois faz anotar, definitivamente na folha de antecedentes do sujeito a suspeita de ter cometido um delito (2019, p.257).

Entretanto, é importante frisar que o trancamento possui caráter excepcional, sendo admitido nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade (BRASIL, 2002).

O trancamento do inquérito policial deverá ser demonstrado de plano, não sendo permitida uma análise de provas ou de elementos fáticos. O trancamento é obtido por meio da impetração de *habeas corpus* e concedido através de acórdão. O trancamento é medida excepcional (TOURINHO FILHO, 2007).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente caberá o trancamento do inquérito policial quando o fato for atípico, quando verificar-se a ausência de justa causa, quando o indiciado for inocente ou quando estiver presente causa extintiva da punibilidade (BRASIL, 2002).

O trancamento acarreta os mesmos efeitos que o arquivamento do inquérito policial, assegurando-se à autoridade policial a liberdade de continuar efetuando novas diligências referentes àquele caso, nos termos do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019).

## **2.3 HIPÓTESES:**

Nesse momento trataremos afundo as justificativas que causam o arquivamento do inquérito, a ausência de algum desses requisitos pode ser o motivo para que o promotor entenda que não há motivo para prosseguir com a persecução penal do acusado. Segundo o doutrinador Fernando Capez:

Não é qualquer situação que o Ministério Público pode requerer o arquivamento deste procedimento administrativo, pois ele deve respeitar alguns fundamentos do inquérito policial par pedir o seu arquivamento sendo eles: Causa excludente da ilicitude, causa excludente da culpabilidade, atipicidade da conduta e falta de elementos de informação sobre a autoria e materialidade do crime (2012, p. 145, 146).

A primeira, chamada Causa de excludente da ilicitude, essa hipótese encontra-se com grande divergência jurisprudencial e doutrinária, sendo que alguns entendem que se pautar nessa justificativa para arquivar o inquérito pode acarretar diversos problemas e outros que entendem que se a justifica se mostra límpida de qualquer resquício, poderá ser utilizada sem problemas. Doutrinadores que discordam, entendem que se embasar nessa justificativa, deverá ser comprovado perante o juízo, por se tratar de tese para a defesa (BRASIL, 2013).

Por outro lado, há os que posicionam a favor dessa justificativa, se embasam no próprio Código de Processo Penal em seu artigo 18, em outras palavras, se o arquivamento é cabível quando faltar base para a denúncia, não há o que impeça que o mesmo se fundamente numa excludente de ilicitude. Essa é a posição, por exemplo, de Damásio Evangelista de Jesus:

Encontrando-se demonstrada a legítima defesa, no inquérito policial, e por isto não havendo crime por falta de ilicitude de conduta, cremos poder o Promotor de Justiça requerer o arquivamento das peças de informação. Tal entendimento se

baseia, inclusive, na orientação jurisprudencial que endossa sua tese quanto á legítima defesa (1995, p.22).

A decisão que decreta o arquivamento do Inquérito Policial não transita em julgado. Nesse sentido, a Súmula nº 524 do STF acertadamente afirma que: arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas. Porém, poderá a autoridade policial seguir investigando, a fim de obter novos elementos de convicção capazes de justificar o exercício da ação penal (art.18). Mas nada impede que o Ministério Público solicite novamente o arquivamento (LOPES JÚNIOR, 2018).

Em regra, a decisão que arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada material. Porém, excepcionalmente, fará coisa julgada material quando o arquivamento for baseado na atipicidade da conduta ou quando se der em razão da extinção da punibilidade, salvo na hipótese certidão de óbito falsa (BRASIL, 2013).

A segunda causa se dá em razão da excludente de culpabilidade, da mesma forma, tem o mesmo entendimento incide no arquivamento promovido por ausência de tipicidade. Entende-se que em razão do nome da segurança jurídica, arquivamentos nos quais o órgão acusatório esgote o mérito e, como já mencionado, se manifeste com certeza a respeito dos fatos investigados, sejam imutáveis, razão por que somente seriam passíveis de desarquivamento aqueles procedimentos encerrados por insuficiência de elementos aptos a fundamentar a acusação, ou seja, os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva (BRASIL, 2014).

Por fim, se tratando da ausência de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, é interessante ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina Fernando Costa Tourinho:

Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção (1978, p. 440).

A fim de complementar, com o posicionamento do Júlio Fabrini Mirabete:

Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do *fumus boni iuris*, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc (1997, p. 95).

Por tudo isso, havendo a visível insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria delitiva, o promotor de justiça pode requerer o arquivamento do Inquérito, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública (MIRABETE, 1997).

## **CAPÍTULO III – OS REFLEXOS DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL**

Esse capítulo tratará de o inquérito policial trará os reflexos para dentro da persecução penal. A evolução da persecução dentro da história até os dias atuais, pois é por meio desse momento que estarão sendo utilizadas as informações que foram colhidas no procedimento de inquérito policial. E, se há intenção estatal em perseguir e satisfazer a pretensão punitiva do Estado.

Assim, ao seguir em busca dos elementos que estão reunidos no inquérito policial, o Estado irá exercer seu poder-dever de punir, por intermédio de um processo criminal para o infrator, trazendo-se a devida justiça à sociedade. Por fim, serão tratados de maneira detalhada os reflexos que o inquérito possui para a fase de persecução penal.

O estudo sobre o tema busca apresentar o âmbito de incidência do acordo de não persecução inserido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019.

### **3.1 EVOLUÇÃO DA PERSECUÇÃO:**

Para iniciarmos, começaremos explicando como se dá a persecução penal, ela é um procedimento criminal que se divide em duas fases, a primeira é a fase de investigação criminal, o meio mais comum para a colheita de elementos de informações, conquanto não exclusivo, é o inquérito policial, de acordo com o artigo 4º do Código de Processo Penal, cabe à polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal, e a

segunda que já será o processo penal, a fase processual, a soma dessa atividade investigatória com a ação penal dá se o nome de persecução penal (TÁVORA, 2014).

Como bem expõe Nestor Távora:

A persecução criminal para a apuração das infrações penais e suas respectivas autorias comporta duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar, inquisitiva, é representada pelo Inquérito Policial. A segunda, submissa ao contraditório e à ampla defesa, é denominada de fase processual. Assim, materializado o dever de punir do Estado com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele, Estado, como regra, iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e enfim fazer valer o direito de punir, solucionando as lides e aplicando a lei ao caso concreto (2014, p. 107).

Ademais, a persecução penal é uma somatória de atividades investigatórias com a ação penal que é solicitada pelo Ministério Público. Ela consiste nessa soma de atividades, aliás, nessas várias atividades desenvolvidas pela polícia judiciária, que procede a investigação, mas a ação penal é feita pelo juiz. O exercício do direito penal é feita pelo juiz também (TÁVORA, 2011).

A polícia Civil leva ao conhecimento do Ministério Público a notícia do fato delituoso, com a indicação do respectivo responsável e o Ministério Público por meio de denúncia, o fato se reveste de aparência delituosa, apontando o seu autor, a fim de que o juiz possa verificar se deve, ou não, puni-lo (CAPEZ, 2012).

Nesta fase, encontram-se presentes os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo aplicado quando o processo exige que seus sujeitos tomem conhecimento de todos os fatos que venham a ocorrer durante seu curso, podendo ainda se manifestar sobre tais acontecimentos. Para demonstrar a veracidade dessas informações, basta lembrar que, proposta uma ação, deve-se citar o réu, para que o mesmo possa oferecer sua defesa. Da mesma forma, se no curso do processo alguma das partes juntar aos autos um documento qualquer, é preciso informar a parte adversa, para que esta, tomando conhecimento da existência do documento, possa sobre ele se manifestar (GRECO FILHO, 1996).

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a

todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável (GRECO FILHO, 1996, p. 90).

Portanto, com relação ao contraditório, pode ser imediato (direto) ou diferido. O primeiro ocorre quando a prova é produzida sob o império da participação das partes, como por exemplo, a oitiva de testemunha. Mas existem provas que são produzidas sem o contraditório imediato: são as chamadas provas cautelares, como as provas periciais. Neste último caso, fala-se em contraditório diferido (GRECO FILHO, 1996).

Há uma correlação entre o princípio do contraditório e da ampla defesa, como embasamento tem o artigo 5º, LV da Constituição Federal, não sendo concebível falar-se em um sem pressupor a existência do outro (BRASIL, 1988).

Por fim, podemos afirmar que a aplicação desses dois princípios dentro do processo penal é importante, como bem expõem Antônio Scarance Fernandes:

No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige sua observância durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los (2005, p.61).

Deveras, é notória que os elementos reunidos na fase de investigação são importantes, mas ao mesmo tempo dispensáveis na fase processual, pois na fase investigatória não temos presentes os princípios do contraditório e da ampla defesa, logo, vemos certa limitação quanto o valor probatório nesta fase, como preceitua o artigo 155 do Código de Processo Penal. Portanto, são presentes diversos reflexos para a construção da ação penal, as reuniões desses elementos compõem a chamada persecução penal (LOPES JÚNIOR, 2020).

### **3.2. OS REFLEXOS DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL:**

Na primeira fase da *persecutio criminis*, o Estado por meio do órgão administrativo chamado polícia judiciária, procura por intermédio da investigação, tendo por bojo o inquérito policial, buscando elementos probatórios do fato típico e de seu suposto autor. Findando a fase investigatória, a qual possui caráter informativo e preparatório da ação penal, essas informações são levadas ao conhecimento do Ministério Público ou do particular, onde um ou outro, por intermédio de uma ação pública ou privada, provocar a atividade jurisdicional do Estado-Juiz (MOSSIN, 2010).

O início do processo penal deve ser precedido de uma cuidadosa colheita de elementos informativos, com o fim de robustecer a *opinio delicti* do Ministério Público. O início da persecução penal, no âmbito judicial, não pode ser de forma precipitada, pois seria um grande equívoco que primeiro se acuse para depois investigar e julgar. Nisto nota-se uma função importante da persecução penal atribuída ao procedimento administrativo preliminar preparatório (GRECO FILHO, 2011).

Nesse viés prático que a realidade demonstra, o inquérito policial mostra-se em grande escala de importância para o *persecutio criminis*, pois sem a sua realização a pobreza probatória enfestará o processo penal. Conforme Guilherme de Souza Nucci, temos o seguinte: o principal instrumento investigatório no campo penal, cuja a finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa a ação penal, é o inquérito policial (2014, p. 122).

A completude robustez do inquérito é de suma importância para o desenrolar do processo penal, tendo com escopo a riqueza de elementos reunidos poderá ser utilizada com sucesso para a ação penal (BONFIM, 2012).

Conforme posicionamento do Superior Tribunal Federal, os elementos do inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (BRASIL, 2010).

Logo, o arcabouço indiciário e elementar colhido em sede de inquérito policial, pode ser usado, subsidiariamente, desde que sejam somados a outras provas colhidas sob a esfera do contraditório e da ampla defesa, ou seja, em juízo (BRASIL, 2010).

### 3.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO:

A Lei N°13.964/2019, no que se aplica às alterações trazidas no âmbito do processo penal, com a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal, permitiu uma ampliação do rol de crimes nos quais se possibilita a aplicação de medidas alternativas à prisão, abrangendo, como medida processual de evitar o processo, crimes que tenham a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que se constituem como grande parte dos tipos penais incriminadores na atualidade do direito penal brasileiro (TASSE, 2020).

Podemos considerar que se criou uma nova espécie intermediária de crimes de médio potencial ofensivo, sendo o seu rol aquele abarcado pela possibilidade de negociação penal do art. 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019).

O art.28-A do Código de processo penal, o acordo de não persecução penal é uma grande inovação no direito brasileiro, porém faz parte do que se chama de justiça negocial penal, ou *plea bargain*, que buscou, anteriormente, ser implementado via Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (PEREIRA, 2020).

Conforme o artigo 28-A, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem grave ameaça ou violência e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público então poderá propor acordo de não persecução penal, desde que seja assim seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Outras condições somam-se a estas, como descrito nos incisos do art. 28-A do CPP, tais como:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do artigo 46 do CP; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou: V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 2019, *online*).

Como se verifica, o acordo de não persecução inaugurado pela Lei Anticrime 13.964/2019, trouxe uma série de requisitos condicionantes buscando um escopo restrito de aplicação da medida, muito mais específico do que a Resolução nº181 do CNMP, buscando a consolidação de um novo sistema para crimes intermediários em nosso direito processual penal pátrio, uma espécie de nova transação penal, porém, com suas peculiaridades (PEREIRA, 2020).

A sistemática trazida pelo artigo 28-A, possui requisitos cumulativos para que seja aplicado o acordo de não persecução penal, os requisitos são: a). Não deve ser caso de arquivamento, devendo estar presentes as condições de admissibilidade da acusação (viabilidade acusatória); b) O imputado deve confessar formal e circunstancialmente a prática de crime, podendo essa confissão ser feita na investigação ou mesmo quando da realização do acordo; c) O crime praticado deve ter pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e ter sido praticado sem grave ameaça ou violência, portanto para aferição dessa pena, deve levar-se em consideração as causas de aumento (como o concurso de crimes, por exemplo) e de redução ( como a tentativa), embora devendo incidir no máximo nas causas de diminuição e no mínimo em relação as causas de aumento, pois o que se busca é a pena mínima cominada; d) O acordo e suas condições devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime, ou seja, adequação e necessidade, também, proporcionalidade (BRASIL, 2019).

Conforme Aury Lopes Júnior, existem outros que são os requisitos, desta vez consensual a ser analisado cumulativamente, quais sejam:

A reparação do dano ou restituição do objeto à vítima, salvo impossibilidade; b) Renúncia (para perdimento) de bens e direitos que sejam instrumentos, produto direto ou adquirido com os proventos da infração, a serem indicados pelo Ministério Público; c) Prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo tempo correspondente ao da pena mínima cominada ao delito, que será reduzida de um a dois terços conforme negociação entre MP e imputado; d) Pagamento de prestação pecuniária, que reverterá, preferencialmente, a entidade pública ou de interesse social que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos atingidos pelo delito; e) Cumprir, por prazo a ser negociado e determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com o crime imputado (2020, p.318).

Trata-se, portanto, de um acordo entre o Ministério Público e o suposto infrator, por meio do qual o infrator confessa a participação na infração penal e o Ministério Público, propõe uma solução capaz de restabelecer a paz social, sem a necessidade de se proceder ao ajuizamento de denúncia e invocar a prestação jurisdicional por meio do processo penal (BRASIL, 2019).

Destarte, temos um procedimento a ser seguido para que seja celebrado o acordo de não persecução penal, ocorre assim: 1º do momento da celebração do acordo; 2º a forma; 3º sua homologação e execução; 4º análise do magistrado quanto às condições; 5º razão para sua não homologação; 6º quanto a intimação da vítima quando o acordo for homologado e, por fim, 7º quanto ao descumprimento do acordo (BRASIL, 2019).

O primeiro é o momento de sua celebração, onde o acusado tem a oportunidade de se adequar as exigências, portanto, a celebração é o momento onde o acusado poderá ser apresentado antes da denúncia ser recebida, devendo ser homologado pelo juiz das garantias, que como bem exposto nos capítulos anteriores, esta parte da Lei está suspensa por tempo indeterminado, porém, continuemos, também poderá ser oferecido na audiência de custódia, no momento de sua realização e se a especificidade do caso admitir. Poderá ser oferecido o acordo de não persecução penal aos processos sem curso a partir do momento da sua entrada em vigor, pois se trata de norma mista que retroage para beneficiar o réu, também afirma que não encontramos obstáculos a que seja cedido em quaisquer das fases do procedimento, caso o acordo não tenha sido feito no início (LIMA, 2020).

Segundo temos quanto a sua forma, essa formalização do acordo deverá ocorrer por escrito e deverá ocorrer por escrito e deverá ser firmada pelo Ministério Público, pelo imputado e seu defensor, podendo ser realizada uma audiência para a negociação das condições do acordo (LOPES JÚNIOR, 2020).

Agora quanto a sua homologação e sua execução, após firmar o acordo, ele será submetido a homologação judicial, na mesma audiência em que foi realizada ou em uma audiência específica para essa finalidade, caso o acordo tenha ocorrido apenas de forma escrita entre as partes, nesse momento o juiz deverá ouvir o investigado juntamente com seu defensor, para este avaliar a legalidade e a voluntariedade do acordo. Após a homologação do acordo, deverá o Ministério Público perante juízo competente, aplicar a execução (TÁVORA, 2020).

Quanto a análise do magistrado das condições, aqui caso o juiz entenda impróprias as condições, insuficientes ou abusivas, devolverá os autos ao Ministério Público para que reorganize as propostas com a concordância do imputado. Se não realizada essa adequação ou não forem atendidos os requisitos legais, poderá o juiz recusar a homologação. Essa postura de intervenção do juiz se justifica apenas quando for gravemente abusiva para o imputado ou quando houver ilegalidade nas condições (LOPES JÚNIOR, 2020).

Já quanto a não homologação do acordo, temos o seguinte, o juiz deverá devolver os autos para o Ministério Público, para que a denúncia seja oferecida, ou faça uma adequação no acordo, ou complete as investigações e faça uma nova proposta, portanto, essa previsão é problemática, na medida em que pode representar uma inquisitória atuação judicial em uma esfera de negociação exclusiva das partes, porém, se o juiz não homologar o acordo e os autos retornarem, o Ministério Público poderia, caso opte, promover o arquivamento e abrir mão da denúncia, por outro lado, se não for homologado o acordo e não for oferecida a denúncia, ou caso não sejam pedidas diligências complementares e não ocorra o arquivamento, a vítima poderá utilizar a ação penal privada subsidiária da pública (LIMA, 2020).

O artigo 28-A, §5º e 8º, criado pela Lei Anticrime, era visto com receio no que diz respeito à estipulação da devolução dos autos ao Ministério Público na hipótese de o juiz não homologar o acordo, sendo assim, frustrando a consagrada sistemática prevista no artigo 28 do CPP (BRASIL, 1941), segundo a qual o Procurador-Geral de Justiça ou o órgão Superior interno do *parquet* confirmará ou não os atos do membro do Ministério Público, em homenagem à independência funcional da instituição, nos termos do artigo 127, §1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Com relação a intimação da vítima quando o acordo for homologado, a vítima não participa da celebração do acordo, mas será intimada quando este for acordado entre o acusado e o promotor, e do eventual descumprimento, sendo assim, mesmo que a vítima não possa impedir o acordo, portanto, nesse momento, nada impede que sua presença seja importante para melhor definição das condições a serem cumpridas, de modo especial da reparação do dano, embora assim não haja previsão legal, mas compreende-se ser conveniente e coesivo também a vítima ser intimada em caso de não homologação, até porque, dependendo da situação

que se criar a prosseguir, poderá propor ação penal subsidiária (LOPES JÚNIOR, 2020).

Por fim, temos o caso do descumprimento do acordo homologado, em caso de descumprimento do mesmo, o Ministério Público informará ao juiz para fins de rescisão e oferecerá a denúncia. Sendo informado o descumprimento do acordo, terá o juiz que designar audiência oral e pública para o exercício do contraditório, portanto, é momento em que deverá ouvir o imputado sobre a realidade e eventuais motivos que comprovem o descumprimento na presença do seu defensor. Também, terá que ser analisada a proporcionalidade do descumprimento em relação as consequências. Portanto, a revogação além do contraditório, deverá ser objeto de decisão fundamentada do juiz, não sendo obrigatória unilateral ou automática (LOPES JÚNIOR, 2020).

Haja vista a sistemática de homologação do acordo, observamos que deve ser preservada a coerência com o sistema adotado, a medida que estabelece também o momento da rescisão, uma postura intervencionista do juiz, desta forma, eventualmente, poderá o juiz entender que o descumprimento esta justificado, mesmo que ele não ocorreu, sendo o pedido de rescisão indeferido e determinando a continuação do acordo (LOPES JÚNIOR, 2020).

Pode-se dizer ainda que estamos diante de um negócio jurídico processual, pode ser aplicar, por exemplo, as teorias civilistas da boa-fé e também a do adimplemento substancial, para fins de manutenção do acordo ou extinção da punibilidade por cumprimento das condições, apesar de que não convém a importação de categorias do direito civil e do processo civil para o processo penal, mas aqui se justifica, não só por coerência, mas também pela hibridez do próprio instituto da negociação do processo penal (CUNHA, 2017).

Após o cumprimento integral do acordo, o magistrado deverá declarar extinta a punibilidade, não havendo qualquer outro efeito, salvo o registro que impede um novo acordo no prazo de 5 (cinco) anos (§2º, inciso III). Já em caso de rescisão pelo não cumprimento, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia e o processo prosseguirá sua tramitação (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar, que caso estejam presentes todos os requisitos para o acordo de não persecução penal e o Ministério Público não ofereça, estabelece o §14 que deve ser aplicado por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal, situação em que o imputado deverá fazer um pedido de revisão, no prazo de 30

(trinta) dias, para a instância competente do próprio Ministério Público, ao qual poderá manter tal situação ou designar outro membro do Ministério Público, para o oferecimento do acordo, isso se dá pela nova redação dada ao artigo 28 e sua aplicação em caso de inércia do Ministério Público (LOPES JÚNIOR, 2020).

No entanto, também é possível cogitar que pelo fato de se tratar de direito público subjetivo do imputado, se os requisitos legais estiverem presentes, os benefícios do acordo deverão ser dados a ele (LOPES JÚNIOR, 2020).

Conforme o artigo 28-A, §13 da Lei Anticrime dispõe que cumprido integralmente o acordo, o juízo decretará a extinção da punibilidade, portanto o acordo de não persecução penal, negocia somente a não denúncia e não apenas de modo que seria inviável barganhar a extinção da punibilidade, como ocorre, por exemplo, na suspensão condicional do processo, devidamente cumprida, segundo o artigo 89 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 2019).

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o cunho de explicar o que é inicialmente o inquérito policial, onde pudemos concluir que se trata de um procedimento, administrativo inquisitório e preparatório, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de provas e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e a materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

No mais, é possível perceber comumente uma preocupação excessiva do processualistas em abordar a fase processual, esquecendo-se do fato do inquérito policial ser justamente, na grande maioria dos casos, o grande subsídio que origina toda essa ação penal, já que de forma majoritária, as informações ali produzidas já apresentam um aspecto capaz de gerar convencimento sobre os elementos do delito, sendo necessário apenas sua repetição na fase judicial para, assim, adquirir um caráter oficial de prova.

Como foi amplamente ostentado neste trabalho, as diligências realizadas pela autoridade policial têm caráter fundamental na futura produção probatória que será feita em caráter judicial, a não observância dos cuidados necessários em sua produção, poderá gerar efeitos perigosos em sede de juízo (a coleta de um vestígio que será periciado, sem os cuidados necessários, por exemplo).

Ao entender o que é um inquérito policial, podemos tratar melhor a questão da nova redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal, sobre o arquivamento, mostrou-se uma relevante mudança, pois agora o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. Nesta toada, o ato administrativo composto, tão só determinado o arquivamento com a homologação a que se refere o *caput* do art. 28, se sujeita às condicionantes

do art. 18, do CPP, logo, a novas e melhores provas, ou seja, substancialmente novas (como tantas vezes decidiram os tribunais), tudo de modo a não se acolher releituras apressadas.

Ademais, tratou-se dos reflexos do inquérito policial na fase persecutória, então é segundo Mirabete (2007, p.73) “para que se proponha a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial”. Conclui-se então, que mesmo sendo um procedimento dispensável para a propositura da ação penal, é o meio mais comum para abarcar os elementos necessários para a persecução.

Por fim, não pude deixar de falar do novo acordo de não persecução penal, vez que foi apresentado pelo Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019, o então artigo 28-A, que trouxe uma forma de desafogar o Poder Judiciário, porém, há requisitos necessários que o acusado deverá preencher para que o Ministério Público possa ofertar o acordo. O que com muita fundamentação foi trazido pelo presente trabalho monográfico.

Desse modo, conclui-se que o inquérito policial é um procedimento importante tanto por sua reunião de elementos essenciais para a propositura da ação penal, e diante da nova lei 13.964/2019, que elencou novos regramentos para que o procedimento seja arquivado. E, mesmo sendo um procedimento administrativo com característica dispensável à propositura da ação penal, serve até os dias atuais, como grande chave para reunir os elementos necessários para desvendar os fatos delituosos que ocorrem em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de. **Manual de Processo Penal/** José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino, José Renato Nalini. – 3ª. Edição. São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Decreto Lei 3.689**. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 26/09/2016.

BRASIL. **Decreto nº 4824**. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm). Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acessado em: 14 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei 8.906**. Brasília, 04 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm). Acesso em: 12/05/2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Brasília, 09 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 11/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 94.869**, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 26-6-2013, *DJE* 39 de 25-2-2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 94.869**, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 26-6-2013, *DJE* 39 de 25-2-2014.

BRASIL. **Decreto Lei 3.689**. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 01/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 20121/MS**, Rei. Ministro Hamilton Carvalhido 6ª Turma, STJ.

BRASIL. **LEI 13.964**. Brasília, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 20 jul 2020.

BURLE FILHO, José Emanuel. **O arquivamento do inquérito policial/** José Emanuel Burle Filho, Eduardo Silveira Melo Rodrigues.-1.ed.- São Paulo: Fiuza Editores, 1996.

BRASIL, **Lei nº9.099/1995.** Brasília, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 16 mai.2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acessado em: 14 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 31 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 15 mai.2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário.**4 ed.São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo penal.** 15º Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Acordo de Não persecução Penal.** Resolução 181/2017 do CNMP. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito Penal:** parte geral. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance, **Processo penal constitucional**, 4ª edição, rev., atual. e ampl., 2005.

FURTADO, Renato Oliveira. Direito a assistência do advogado no inquérito policial. **Revista dos Tribunais.** Edição nº 695. São Paulo, 1993.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** 2.º Volume. 11.ª Edição atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 32. Ed.v.1. São Paulo: Saraiva 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2º edição. São Paulo. Saraiva, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei nº 13.964/19. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: editora Saraiva, Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal** – 15. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Junior. – 17ª. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, Educação. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas. 1997.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio do Processo Penal**: curso completo. Barueri: Manole: 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 5ª Edição. São Paulo, Ed. RT, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª. Edição. 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** – 16. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral, 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A Novíssima Lei Nº 13. 964, de 2019 e o Pacote Anticrime**. **Jus. Com. Br**, Teresina. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27º edição. São Paulo. Saraiva, 2003.

SAAD, Marta. O direito de defesa no inquérito policial. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2004.

SIQUEIRA, Galdino. **Curso de Processo Criminal**. 2ª edição. São Paulo, Magalhães, 1937.

STF- **HC: 104669** SP, Relator: Min.Ricardo Lewandowski, data do julgamento: 26/10/2010. Primeira Turma. Data de publicação: DJe-221 DIVULG 17-11-2010. Public. 18-11-2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rogrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Juspodvim. 7ª Ed. Salvador, 2012.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª Ed. Salvador-BA. Juspodvim, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, RosmarAntonni. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. rev., ampl e atual. Salvador, JusPODIVM, 2011.

TASSE, Adel El. **O acordo de Não Persecução Penal**: Possibilidade Vinculada à Observância da Constituição Federal. **Jus.Com.Br**, Teresina. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**/ Fernando da Costa Tourinho Filho -9. ed.rev.eatual.-São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Processual Penal**. Jovili-SP, 1978, vol. 1.